



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.193 - SP (2015/0124885-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO TERRAÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I S B DOS S

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **HABEAS CORPUS** CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, **CAPUT**, DA LEI N. 11.343/2006. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS DA MESMA ESPÉCIE. ART. 122, INCISO II, DO ECA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Apesar de não se admitir, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula 691/STF), uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (**precedentes**).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

III - **In casu**, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais da mesma espécie (equiparados a tráfico de drogas), tendo recebido, inclusive, medidas socioeducativas mais brandas. Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.193 - SP (2015/0124885-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício do adolescente I. S. B. dos S., apontando como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu idêntica medida.

Consta dos autos que o paciente teve representação instaurada para apuração de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, que, ao final, foi julgada procedente, sendo-lhe imposta medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que indeferiu a liminar.

Daí o presente **writ**, no qual alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida extrema, por não restar caracterizada qualquer das hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, por fim, a substituição da medida extrema por outra mais branda.

Liminar **indeferida** às fls. 118-119.

Informações às fls. 127-128.

A douta Procuradoria-Geral da República, às fls. 197-200, manifestou-se pela inadmissibilidade do pedido de **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 325.193 - SP (2015/0124885-2)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). **HABEAS CORPUS** CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 33, **CAPUT**, DA LEI N. 11.343/2006. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS DA MESMA ESPÉCIE. ART. 122, INCISO II, DO ECA. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - Apesar de não se admitir, em princípio, a impetração de **habeas corpus** contra decisão que denega pedido liminar em sede de **writ** impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula 691/STF), uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (**precedentes**).

II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

III - **In casu**, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais da mesma espécie (equiparados a tráfico de drogas), tendo recebido, inclusive, medidas socioeducativas mais brandas. Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita (**precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente **habeas corpus** investe contra indeferimento de liminar. Ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância. A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" (**Súmula n. 691/STF**).

Por outro lado, conforme orientação deste eg. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (v.g.: HC 286.426/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 9/6/2014; HC 282.253/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/4/2014; HC 282.842/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 10/4/2014).

Dessarte, possível, em tese, o afastamento do mencionado óbice sumular, passo ao exame das razões veiculadas no **writ**.

A medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

No caso em tela, entendeu o MM. Magistrado de primeiro grau que a medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de internação se impunha em razão dos seguintes fundamentos, **in verbis**:

*"[...] O ato praticado é gravíssimo e requer resposta pronta e efetiva por parte do Estado, que não pode permitir a subversão da ordem pública diante da criminalidade atualmente e infelizmente ocorrente. Ressalte-se que **o adolescente já possui registros de antecedentes perante esta Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos** (certidões de fls. 05/14), especificamente por tráfico. O relatório polidimensional juntado aos autos mostra que necessita de atendimento sistemático, de forma que, apesar da atenuante da confissão, bem como das combativas alegações da Defesa, deve ser submetido à medida socioeducativa de internação. [...]" (fl. 103, grifei).*

Transcrevo, ainda, por oportuno, trecho das informações prestadas pelo eg. Tribunal de origem:

"O paciente foi inicialmente inserido em medida socioeducativa de liberdade assistida, pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto do artigo 22, caput, da lei 11.343/06 (autos n. 0010892-87.2014.8.26.0224).

O paciente não cumpriu a medida aplicada, envolvendo-se em nova prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 33, caput, da lei 11.343/06 (autos n. 0006683-41.2015.8.26.0224). [...]" (fl. 127).

Verifico dos excertos acima transcritos que, no caso em exame, o r. **decisum** que manteve a internação do adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência da hipótese prevista no **inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente**, tendo em vista que o paciente cometeu outros atos infracionais da mesma espécie (equiparados a tráfico de drogas), tendo recebido, inclusive, medidas socioeducativas mais brandas. Desta forma, não há flagrante ilegalidade apta a superar a impropriedade da via eleita.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE ATOS INFRACIONAIS. MEDIDA JUSTIFICADA. ART. 122, II, DO ECA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tratando-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Configurada uma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122 da Lei n. 8.069/90, é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação.

3. A reiteração no cometimento de atos infracionais (duas infrações anteriores relativas aos crimes de furto e roubo), bem como a aplicação de medidas de internação e outras menos gravosas, as quais não alcançaram o objetivo de afastá-lo da prática dos referidos atos, autorizam a imposição da medida mais gravosa, considerando, ainda, que o paciente estava com mais de 17 Kg de maconha.

4. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 288.771/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 13/5/2015).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

[...]

02. As hipóteses de cabimento da internação estão previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Comprovada a reiteração da prática do ato infracional grave - in casu, análogo ao delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei n. 11.343/2006) - impõe-se a confirmação da sentença que aplicou ao adolescente medida socioeducativa consistente em internação, pelo prazo de até 3 (três) anos.

03. **Habeas corpus não conhecido**" (HC 311.243/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Newton Trisotto** - Des. Conv. do TJ/SC, DJe de 5/5/2015).

Ressalte-se, ainda, que o Juízo da Execução detém a competência para determinar, a qualquer tempo, a modificação da medida socioeducativa aplicada, de acordo com a situação pessoal e as necessidades de ressocialização do paciente, **ex vi** dos artigos 99, 100 e 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Finalmente, verifico não ser razoável a modificação, nesta estreita via, da medida socioeducativa imposta ao paciente pelo juízo de primeiro grau, em perfeito acordo com a legislação de regência e de acordo com as peculiaridades do caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0124885-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 325.193 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066834120158260224 00108928720148260224 108928720148260224 16392015
20932953820158260000 5192015 66834120158260224

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO TERRAÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : I S B DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.